



PARECER CGM

Parecer nº 023/2017-CGM

PROCESSO Nº IN008/2017

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **inexigibilidade**, para fins de **contratação de empresa para implantação, gerenciamento e manutenção do software “Gestão Escolar”, atendendo as Escolas municipais e a Secretaria Executiva Municipal de educação**. O processo administrativo tem o inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

1 – Formalização do Processo

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até as folhas 79 (setenta e nove), em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação de abertura do processo administrativo, contendo ofício e o Termo de Referência com: descrição do objeto, justificativa da contratação, especificação dos serviços (fl. 02-05);
- Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (fl. 06);
- Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16 (fl. 07/08);
- Despacho da chefe do poder executivo autorizando a CPL o início do processo licitatório caso haja previsão orçamentária e viabilidade dos recursos, datado de 30/01/2017, (fls. 09);
- Proposta financeira do fornecedor (fls. 10-13);
- Documentação do fornecedor (fls. 14-62);
- Decreto nº 1007/2017, de 02 de janeiro de 2017 designação da Comissão permanente de licitação (fl. 63);
- Memorando Interno da CPL solicitando parecer Jurídico (fl. 64);
- Parecer PROGEM - favorável (fls.65-67);
- Ofício SEMAPLAN/DLC Nº. 010/2017, solicitando juntada de certidão de objeto e pé de ação (fl. 68);
- Documentação solicitada da empresa pelo jurídico (fl.69-72);
- Termo de Ratificação (fl. 73);
- Termo de Homologação e Adjudicação (fl. 74/75);
- Contrato de locação (fls. 76-79);



2. ANÁLISE

2.1. Da Fase Interna

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

2.2. Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e opinou pela continuidade processual, desde que, requerendo da empresa E. P. Saraiva ME à “...*apresentar no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé da ação nº00567669620118140301, cuja certidão de fls. 19 dos autos apontou a sua existência, sob pena de futura revogação da presente licitação.*” (Parecer da PGM, de 17 de fevereiro de 2017). A solicitação foi cumprida e juntada aos autos nas folhas 69 a 72.

2.3. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Referência e responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.



2.4. Da Fase Externa

A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

3. DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE E EXCLUSIVIDADE

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação da empresa E. P. Saraiva ME, sob o CNP nº 02.967.964/0001-39, por inexigibilidade de licitação na forma do art. 25, inciso I, da Lei nº 8666/93. Na apreciação do objeto do processo administrativo, verifica-se que trata de serviços de “...*Implantação, gerenciamento e manutenção do software “Gestor Escolar”* ...”, neste sentido afasta a possibilidade de inexigibilidade na forma do inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, vejamos o que determina:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros** que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifamos)

Inicialmente, cabe registrar que um dos requisitos para acordo direto por inexigibilidade é o objeto da contratação, que no caso em tela trata-se de **serviços**, ou seja, só pode ser referente a compras, não permitindo para serviços ou obras. O TCU reiterou seu entendimento no Processo nº TC-014.001/2004-2, Acórdão 1096/2007, que não deve realizar a contratação de serviços com



fundamento no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros.

Outro ponto relevante é a exclusividade, visto que se trata de serviços de implantação e gerenciamento de software de gestão de unidades escolares, onde em nosso País existem centenas de empresas e profissionais que habilitados capazes de criar, implantar e gerenciar tal tecnologia, sendo totalmente passivo de disputa.

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição. **Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)**

A inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com serviços relacionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador de serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do item 9.1.3 do Acórdão 2094/2004 plenária. **Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)**

No tocante a exclusividade, existe uma **declaração de exclusividade de prestação de serviços específicos** nos autos apresentada pela empresa E. P. Saraiva - ME e registrada na JUCEPA – Junta Comercial do Estado do Pará, com validade de 180 (cento e oitenta) dias. Porém, as Juntas Comerciais estão impedidas de emitir atestado, por força da IN nº 56, de 06.03.96, do DNRC/MICT, que dispõe no seu art. 12, *in verbis*:

A Junta Comercial não atestará comprovação de exclusividade, a que se refere o inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, limitando-se tão somente, à expedição de certidão de inteiro teor arquivado, devendo constar da certificação que termos do ato são de exclusiva responsabilidade da empresa a que se referir.

Deste modo, a declaração apresentada para continuidade do procedimento em questão, não dispõe de qualquer valor legal para contratação direta por inexigibilidade.

Ainda, ausente no processo administrativo, a razão da escolha, sendo esta, de grande relevância para casos de compra direta, fato que inviabiliza a continuidade da inexigibilidade.



4. CONCLUSÃO

Desta feita, após a análise do processo administrativo licitatório, constatamos que encontra-se eivado de vícios de insanáveis, deste modo, esta Controladoria Geral do Município posiciona-se de parecer **desfavorável** à continuidade e a realização de despesas por este ato administrativo, instamos a descontinuidade dos serviços e anulação da inexigibilidade nº IN008/2017 e do contrato administrativo nº 20170203, afim de, evitar futuras penalizações a Gestora Pública do Município.

A CPL/PMSFX para conhecimento, manifestação e adoção das providencias subsequentes.

São Félix do Xingu, 18 de maio de 2017.

André Ricardo Barros Pacheco
Controlador Geral do Município
Decreto nº 1179/2017